

Tacia Toffoli Nunes

Apontamentos sobre representação política e liberdade de imprensa no império brasileiro

Mestranda do programa de História Social da Universidade de São Paulo.
tassia_toffoli@yahoo.com.br

Resumo

Este trabalho busca explorar os debates que nortearam a produção das leis regulatórias da atividade da imprensa na Câmara dos Deputados, concentrando-se nas discussões de 1826 e 1827, identificando as disputas políticas relacionadas aos diferentes conceitos de liberdade de imprensa defendidos pelos parlamentares. Esse enfoque insere-se numa tentativa maior de reconceitualizar o Império brasileiro como um regime representativo, baseando-se em autores da ciência política que, com enfoque histórico, contribuem para a melhor compreensão da natureza dos governos representativos no século XIX. Considerando que a liberdade de expressão da opinião pública é um dos fatores fundamentais para a caracterização de um regime como representativo, em que medida é possível afirmar que no Brasil essa foi uma preocupação da primeira legislatura do império?

Palavras-chave: imprensa, representação, império.

Abstract

This article is a study on the debates that guided the production of press laws by the Chamber of Deputies in 1826 and 1827; it aims to identify the political quarrels concerning the different concepts of press freedom defended by the members of the parliament. This standpoint is inserted in a broader attempt to re-characterize the Brazilian Empire as a representative regime, based on political scientists who, from a historical point of view, contribute to a better understanding of nineteenth century representative governments' nature. Given that freedom of speech is one of the fundamental factors that qualify a regime as representative, to what extent is it possible to assert it was a matter of concern to the first deputies of the Empire?

Enviado em 22 de agosto de 2008 e aprovado em 13 de outubro de 2008.

Keywords: press, representation, empire.

Introdução

O interesse na legislação sobre liberdade de imprensa no império não se justifica por si só; inscreve-se numa perspectiva maior, que repensa a categoria do regime político brasileiro à época como efetivamente representativo, e não meramente um falseamento de modelos importados¹.

Esta tentativa fundamenta-se na teoria política produzida nos últimos anos a respeito desse regime. A sua grande contribuição está na busca da especificidade dos governos representativos do século XIX, diferenciando-os das democracias modernas, uma variação específica deste tipo de governo no século XX². A identidade entre representatividade e democracia, tão evidente nos dias de hoje, de nenhuma forma se apresentava quando da invenção da representação moderna; pelo contrário, o objetivo dos primeiros teóricos e políticos que a defenderam era justamente o afastamento do povo dos negócios do Estado e, ao mesmo tempo, a legitimação daqueles que os operavam dentro da nova lógica da soberania nacional. A representação foi concebida para ser aristocrática, e as eleições, para selecionar os mais “distintos” e “qualificados” cidadãos. É importante ter em mente que durante todo o século XIX debateu-se calorosamente sobre qual seria a extensão ideal da cidadania, e que em grande parte do tempo houve consenso de que ela não deveria ser universal. Assim, a exclusão política que estamos tão habituados a encontrar no império brasileiro não nos é tão particular quanto pode parecer à primeira vista: países que temos como modelos políticos, como a França e a Inglaterra (e mesmo os Estados Unidos, em alguns aspectos), operacionalizaram sua política sobre bases semelhantes³. Dessa forma, é possível encarar de maneira menos cínica o sistema político brasileiro, como um mecanismo realmente capaz de institucionalizar negociações e disputas, e não como palco para as encenações da elite⁴.

Bernard Manin, cientista político francês, define quatro princípios fundamentais do regime representativo, observados em todas as suas variantes desde sua invenção, sem os quais não é possível caracterizá-lo como tal: 1) aqueles que governam são nomeados por eleições, em intervalos regulares; 2) existe autonomia decisória dos parlamentares em relação ao eleitorado; 3) há liberdade de expressão da opinião pública; e 4) as decisões públicas submetem-se a um processo de debate (MANIN, 1998:17).

A livre expressão da opinião pública é fundamental nos regimes representativos tanto para que o eleitor possa demonstrar suas opiniões políticas em outros momentos que não somente o do voto (direito esse entendido como uma contrapartida à ausência do direito de dar instruções a seu representante), quanto para que, divulgando essas opiniões, possa entrar em contato com outros que pensam da mesma maneira e, com isso, tornem-se conscientes da força potencial de

1. Tássia é bolsista da Fundação Biblioteca Nacional, que forneceu os recursos para a elaboração deste trabalho. Este projeto desenvolvido no Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), financiado pela Fundação de apoio à pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sob orientação e coordenação da Prof^a. Dr^a. Miriam Dolhnikoff, intitulado Representação política no império.

2. Essas leituras apresentam em perspectiva histórica a evolução do sistema representativo, permitindo entender seu desenvolvimento e, melhor do que isso, o estado em que se encontrava em cada momento, ajudando a evitar análises que, esperando encontrar democracias modernas, questionam o próprio caráter representativo do sistema. É o caso, por exemplo, da interpretação de Sérgio Buarque de Holanda no texto *A democracia improvisada* (HOLANDA, 1985). Cf. SARTORI (1962), PITKIN (1985) e MANIN (1998).

3. Para o caso da França, especialmente no que diz respeito à expansão do direito ao voto, cf. ROSANVALLON (1999); para a Inglaterra e os Estados Unidos, MANIN (1998), cap. 3. Não se trata aqui de encontrar correlatos ao ideário liberal-escravista nesses casos, mas sim de observar que a exclusão social e a restrição de direitos fazem parte dos primórdios do sistema representativo.

4. É claro que a pesquisa ainda tem nós górdios a serem desfeitos, cuja compreensão permitirá o entendimento dos limites da representatividade do sistema, como a atuação do Poder Moderador e as fraudes nas eleições. Estas questões não são mais bem explicitadas por falta de espaço. Também é essencial deixar claro que a sua intenção não é engrossar as fileiras dos defensores da “democracia coroada”, ou elevar o sistema político brasileiro por andar consoante com os padrões de exclusão social dos países avançados da época.

sua organização. Relação horizontal entre os cidadãos que, segundo Manin, altera os cálculos verticais dos políticos em relação a seus eleitores, que invariavelmente devem prestar mais atenção àquelas opiniões que sabem ser de um grande grupo, organizado ou não (MANIN, 1998:212).

Ainda considerando o papel da opinião pública, e agora refinando o problema, o autor afirma que o regime representativo característico do século XIX, que ele chama de parlamentar, se caracteriza pelo aspecto “apolítico” do voto: nesse período, o laço de fidelidade entre candidato e eleitor não era programático, mas sim relacionado à localidade – eram escolhidos como representantes as notabilidades locais. Dessa forma, o voto não pode ser considerado como expressão de preferências políticas – deve ser outro o mecanismo para isso. A indicada pelo autor é a própria opinião pública livre (MANIN, 1998: 250).

A legislação brasileira permitia aos cidadãos que publicassem suas opiniões políticas (com as restrições das quais se tratará a seguir) e, dessa forma, a publicidade dessas idéias lhes possibilitava a articulação de grupos em torno dos mesmos interesses, como de fato aconteceu, conforme relata Nelson Werneck Sodré, quando das articulações políticas que culminaram na independência do país (SODRÉ, 1978: 43-82).

E, no que diz respeito ao voto para as notabilidades locais, nada poderia ser mais verdadeiro para o Brasil. Numerosas são as crônicas sobre a indiferenciação dos partidos do Império relacionadas à sua atuação no governo; é pouco provável que durante as eleições tenha sido diferente. Sendo eleitas as grandes personalidades sem debates políticos que as diferenciavam, pode-se supor que essa etapa, necessária a qualquer sistema político no qual ocorrem disputas de projetos, acontecesse em outro momento. A agitação jornalística da época é um bom indicador do lugar onde ela pode ter ocorrido.

Explicitada a importância da imprensa para a existência do regime representativo enquanto tal⁵, é importante esclarecer a escolha do recorte aqui apresentado. A relevância atribuída aos debates da Câmara inscreve-se numa preocupação de entender a maneira pela qual os atores enunciavam suas escolhas e necessidades políticas, num momento em que lhes era atribuída a responsabilidade de construir um Estado nacional monárquico constitucional. Por mais antiquada (e autoritária) que possa parecer a discussão a respeito da liberdade de imprensa, sua própria existência é sinal indubitável da transformação da cultura política que se operava no país – uma câmara eleita reunida, criando uma lei que regulasse a expressão dos cidadãos a respeito dos negócios do governo era algo impensável dois decênios antes, em todos os seus componentes (câmara, eleição, discussão pública de atos governamentais). Mesmo a preocupação em legislar sobre o assunto revela uma mudança vertiginosa das sociabilidades – evidência do surgimento de uma “esfera pública de discussão política e literária” (HABERMAS, 1984).

O quadro legal

Antes da vinda da família real portuguesa para o Brasil, eram proibidas a instalação de tipografia e a circulação de jornais na colônia. Esse procedimento inscrevia-se numa preocupação mais ampla, de manter o território brasileiro isolado do resto do mundo e totalmente dependente da metrópole, que controlava inclusive o fluxo de importação de livros. É claro que o contrabando sempre existiu; as bibliotecas dos inconfidentes de Minas são o exemplo mais bem acabado da impossibilidade prática de manter a leitura sob vigilância; mas casos isolados não anulam a regra, ao contrário, reforçam-na: era só ilegalmente que se podia tomar contato, no Brasil, com o que de mais avançado se produzia na Europa.

Com a mudança da corte para o Rio de Janeiro e a elevação do Brasil ao status de reino unido, transformações importantes começam a operar, na medida em que setores da elite colonial articularam-se à burocracia reinol e que esta passou a ter interesses enraizados na América portuguesa (DIAS, 1985). O que interessa, aqui, é a portaria que D. João VI baixou em maio de

5. Como se verá adiante, esta é uma relação explicitada pelos deputados, durante os debates parlamentares.

1808, permitindo a instalação de tipografias e a circulação de jornais. No entanto, o rei não se esqueceu de uma proteção contra os eventuais dissidentes do seu regime e instituiu a censura prévia de todos os manuscritos ou impressos que se pretendesse publicar. Por causa disso, somente jornais oficiais ou simpáticos ao governo puderam circular: a *Gazeta do Rio de Janeiro*, primeiro jornal aqui impresso, que divulgava os atos do governo, ou a *Idade d'Ouro do Brasil*, de iniciativa privada, na Bahia. É curioso notar que também no Brasil a formação de uma esfera pública de discussão política dá seus primeiros passos apropriando-se da imprensa, veículo até então utilizado pela autoridade pública para comunicar-se com seus súditos, a exemplo do que Jürgen Habermas identificou na Europa (HABERMAS, 1984).

É só em 1821, com a revolução em Portugal, que a situação periodística começa a mudar. Em 26 de fevereiro D. João compromete-se a aceitar a Constituição que as Cortes elaboravam. Esse documento copiava a declaração dos direitos do homem francesa no que dizia respeito à liberdade de expressão: “Todo o cidadão pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria [...]” (*apud* LIMA SOBRINHO, 1988). Outro decreto, de 2 de março, explicita ainda mais a disposição, e suprime a censura prévia. Mas ambos os decretos eram decorativos: mantiveram na prática a censura – o segundo principalmente, pois facilitava o trabalho dos censores régios ao eliminar a censura apenas dos manuscritos.

A efetiva abolição da censura prévia acontece em 28 de agosto de 1821, com a proclamação de um decreto que instituiu responsabilidades e penas para autores (ou tradutores) e editores e, na ausência deles, para os impressores, que eram obrigados a inserir na publicação a autoria do trabalho. Para completar a lista dos decretos, o último vem em 18 de junho de 1822 e, segundo Barbosa Lima Sobrinho, foi mais diretamente provocado pelo jornal de José Soares Lisboa, *O Correio do Rio de Janeiro*. Esse decreto especificava o modo pelo qual seriam julgados os crimes de imprensa: júri formado por 8 cidadãos (escolhidos pelo acusado entre 24 apontados pelo corregedor do crime ou pelo ouvidor), cujo veredicto não seria passível de apelação.

A constituinte brasileira não votou nenhuma lei específica para a imprensa, apesar da apresentação de um projeto por Augusto Xavier de Carvalho (que era uma revalidação das leis em vigor) e de outro pela comissão de legislação. Este último tornou-se lei por decreto de D. Pedro I, em 22 de novembro de 1823. O imperador atribuía à imprensa a culpa pelos eventos anárquicos de que tinha sido palco o Rio de Janeiro; a justificativa do decreto lembrava que, apesar da liberdade de imprensa ser um dos mais firmes sustentáculos do governo constitucional, seu abuso leva ao abismo da guerra civil e da anarquia. Não se pretendia, segundo o texto, ofender o direito que tinha todo cidadão de expressar livremente seus pensamentos, mas sim que a liberdade de imprensa servisse “somente de dirigi-lo para o bem, e interesse geral do Estado, único fim das sociedades políticas” (*Coleção das leis do império*, 1823).

A lei previa novas regras para o julgamento dos delitos de imprensa. O corpo de jurados foi aumentado para 60 pessoas, das quais nove seriam sorteadas para o conselho julgador. A hierarquia da responsabilidade continuava a mesma do último decreto de D. João, e agora o impressor era obrigado a estampar seu nome na capa das suas publicações, sob pena de multa de 50\$000.

Foram também estabelecidas novas penas, que eram atribuídas de acordo com a gravidade do delito cometido. O crime de maior gravidade previsto era o incitamento à rebelião, cuja pena era 10 anos de degredo e 800\$000 de multa; em seguida vinham os ataques ao sistema de governo adotado pela nação e à Assembléia Nacional ou ao chefe do executivo, punidos com cinco anos de degredo e 500\$000 de multa e três anos de degredo mais 400\$000 de multa, respectivamente. Ainda eram passíveis de pena a provocação de desobediência às leis ou às autoridades e delitos contra a religião cristã, também sofrendo degredo e pagamento de multa. Protegendo os servidores do estado, era previsto também que a imputação de fatos caluniosos a funcionários públicos (em função de seu ofício), sem que se pudesse provar, sofresse pena de seis meses de prisão e multa

de 200\$000 a 1:000\$000, conforme a gravidade da calúnia, o emprego do caluniado e as posses do caluniador.

Contra particulares, os crimes eram as calúnias e injúrias⁶. As primeiras eram punidas com três meses de prisão e multa de 50\$000 a 400\$000; as últimas, com multa de 50\$000.

Na constituição de 1824, somente é enunciado o princípio geral da liberdade de imprensa: “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar” (capítulo 8º, artigo 179, parágrafo IV).

Em 1826, uma das primeiras preocupações da câmara recém-instalada foi discutir uma lei sobre os abusos da liberdade de imprensa. O texto final foi aprovado no ano seguinte e enviado ao senado para apreciação, de onde nunca saiu. A lei de 1823, então, ficou valendo até 1830. Um ato de 20 de setembro deste ano esclarece e regulamenta precisamente a responsabilidade, endurece as penas monetárias e desdobra o júri em dois, o de acusação e o de julgamento.

Essa lei durou efetivamente pouco tempo: em 16 de dezembro foi promulgado o Código Criminal, que englobou sua competência ainda que respeitando as suas linhas gerais. As penalidades dos crimes políticos atenuavam-se, enquanto as referentes aos crimes contra particulares tornaram-se mais rígidas, dispondo de maior tempo de detenção⁷.

Em 1837, a regência decreta suas “Instruções sobre o processo e sentenças nos crimes por abuso de liberdade de imprensa”. Seu objetivo era estabelecer parâmetros a serem seguidos por todos os juizes, de modo a uniformizar a aplicação das penas e garantir a punição dos culpados, evitando que cada caso fosse julgado de acordo com a inteligência ou vontade do juiz por ele responsável.

O decreto estabelecia que o denunciante deveria apresentar formalmente sua queixa, acompanhada do corpo de delito e de duas testemunhas que confirmassem a distribuição do impresso a mais de quinze pessoas. Com esse documental, o juiz mandaria vir o acusado à sua presença e então interrogaria as testemunhas. Nessa mesma etapa deveria ser proferida a sentença e a prisão do criminoso, quando fosse o caso.

A responsabilidade pelo impresso era primordialmente do impressor; para ser atribuída ao editor era necessário o cumprimento de uma série de exigências burocráticas que claramente dificultavam a defesa do impressor. Era necessária a apresentação ao juiz, no momento da pronúncia ou da prisão, de uma declaração do editor responsabilizando-se pelo impresso,

reconhecida pelo Tabelião Público, sendo ele o verdadeiro editor, pessoa reconhecida, que possa ser descoberta onde quer que seja, residente no Brasil, e que por folha corrida em todos os Juízos do seu domicílio, e atual residência, mostre estar no gozo dos direitos políticos, isto é, pelo menos em estado de votar nas Assembléias primárias (decreto de 18/3/1830, Coleção das Leis do Império).

Para que o editor, por sua vez, repassasse a culpa ao autor, era necessária uma nova rodada dessas mesmas exigências. Mas, definitivamente, o empenho era em punir os impressores: outra disposição declarava que o único momento em que seria aceita a declaração de culpa do editor era quando o impressor fosse trazido pela primeira vez à presença do juiz e só seria aceita a responsabilidade que tivesse data igual ou anterior à da pronúncia.

6. Calúnia: falsa imputação a alguém dum fato definido como crime; difamação.

Injúria: ofensa à dignidade ou decoro de alguém.

7. Barbosa Lima Sobrinho faz a esse respeito um comentário curioso: “Não sabemos porque, elaborado num regime de exaltação, o Código de 1830 atenuou a lei de 20 de setembro daquele mesmo ano. Acreditamos haver um motivo particular, que desconhecemos.” (LIMA SOBRINHO, 1988: 127).

Essas exigências deixam entrever uma suposição a respeito da intenção do governo: com o decreto, buscava-se, mais do que uniformizar o processo, forçar os impressores a exigir diversos documentos e, com isso, imprimir apenas as obras de “cidadãos ativos”, mais esclarecidos e menos propensos a arruaças, segundo o credo geral da época. Além disso, ser alvo primário da lei certamente influenciava as decisões a respeito de que trabalhos aceitar em seu prelo. Do lado dos editores e autores, o decreto acabou com a possibilidade de publicar trabalhos anônimos.

Esse regime legal prevaleceu até 1890, data da elaboração de um novo código criminal. No meio tempo, foram aprovadas algumas outras leis: duas de Feijó, no biênio 1836-1837, a primeira declarando que o impressor que não apresentasse em juízo o autor ou editor da obra e também não tomasse sobre si a responsabilidade deveria pagar em 24 horas multa de 400\$000, sob pena de prisão e a segunda dispondo várias regras do processo; e importante mudança na parte processual, em 1841, que extinguiu o júri de acusação e passou suas prerrogativas para os juízes de direito.

O debate em 1826

A importância da lei proposta em 1826 não está em seus efeitos práticos, uma vez que nunca deixou de ser projeto, mas no quão reveladora a sua discussão é a respeito de como os parlamentares encaravam a questão. Tanto é assim que a próxima lei que efetivamente disporá sobre a imprensa, a de 20 de setembro de 1830, conta apenas com acréscimos marginais de artigos e alguma redução das penas previstas, não apresentando diferenças na doutrina em relação ao projeto discutido em 1826.

Em 10 de junho de 1826, Joaquim Gonçalves Ledo apresenta à câmara projeto que julga de urgente necessidade, a respeito da liberdade de imprensa. O preâmbulo de seu discurso elogia o sistema representativo como o único capaz de fazer a felicidade e a prosperidade das nações, oferecendo a aliança entre força, sabedoria e liberdade, mas lembra que para sua consolidação é necessária a existência de “liberdade de imprensa, e jurados no crime; são estes os grandes pilares, sobre que se estriba todo o sistema [...] onde a opinião pública não pode enunciar-se livremente [...] não pode haver sistema representativo” (Anais da Câmara dos Deputados (daqui em diante, ACD), sessão de 10/6/1826, pg. 90).

Embora à primeira vista o objetivo do projeto pareça ser o de salvaguardar as prerrogativas dos escritores públicos, sua preocupação central logo se revela ser a regulação da liberdade de imprensa de modo a colocar limites em seu exercício, pois adiante o deputado completa: “Nós não temos tido, nem temos liberdade de imprensa: o que tivemos e temos é um veículo das calúnias mais atroz” (ACD, *idem*). Ledo acusa a imprensa de, ao invés de obrar pela indústria e progresso nacional, melhorando as faculdades intelectuais dos cidadãos, prestar-se a instrumento da ociosidade e da depravação, utilizando-se da calúnia, da ignorância e, o pior de tudo, do servilismo. Pintado o quadro, apresenta o projeto que considerava abuso da liberdade de imprensa: 1) ataques diretos feitos ao sistema monárquico representativo; 2) injúrias feitas contra o imperador e sua família; 3) concitações diretas ao povo para rebelar-se contra as leis e contra as autoridades; 4) ataques diretos à religião do Estado; 5) insultos e injúrias aos diferentes cultos permitidos no império; 6) denúncia pública de crime cometido por particular, sem a devida capacidade de prova; 7) publicação de acontecimentos referidos à vida privada do cidadão; 8) publicação de censuras relativas à vida privada do funcionário público. Era responsável o autor e, depois dele, o “apresentante” do impresso. Não se podendo conhecer nenhum dos dois, a hierarquia continuava com o impressor, o editor e o vendedor ou distribuidor. Todos os crimes de abuso deveriam ser julgados pelo tribunal dos jurados. Lido o projeto, a urgência é requerida e aprovada, e em 6 de julho volta ao plenário para ser discutido.

Ledo inicia a discussão dizendo que toda liberdade precisa de limites, e essa especialmente, pois “a nódoa que pela imprensa se inflige na reputação do homem não fica somente no território

da pátria, ou da nação; não se contém dentro do presente, gira o mundo, e remonta-se à posteridade” (ACD, sessão de 6 de julho, página 55). Sua preocupação em proteger o cidadão de bem das calúnias lançadas pela imprensa é ecoada por praticamente todos os parlamentares.

Muito mais importante que a honra privada, porém, é a manutenção da ordem social; é grande o poder de mobilização creditado à imprensa pelos deputados: julgam-na capaz de provocar sedições, de animar o povo contra o governo e as autoridades constituídas. A fala de Batista Pereira ilustra bem o seu receio e o de alguns seus colegas:

um escritor, que pensa e que depois de muito tempo e madura reflexão faz imprimir e aparecer idéias contrárias ao sistema do governo, abraçado e jurado por toda a nação e seu chefe, cometendo tal crime, não pode deixar de merecer penas muito fortes. Toda a indulgência a seu favor seria mal fundada: a impunidade animaria a novos atentados, e seguir-se-ia a desordem e a dissolução dos vínculos sociais. A história nos apresenta as suas páginas manchadas com tais horrores (ACD, sessão de 6 de julho, página 63).

Mais à frente, o mesmo deputado serve-se de boa metáfora para reforçar seu ponto:

A árvore da liberdade apenas está plantada; ainda não apareceu seu desenvolvimento; é preciso arrancar os arbustos parasitos, que estão em torno dela, e qual será o método? Castigar o homem que quiser destruí-la (ACD, idem, página 69).

Tal receio não deixa de despertar curiosidade, especialmente quando se considera que o número de analfabetos era imenso. Esse fato parece confirmar a idéia de Marco Morel (2005: 45), para quem existia uma convivência dúbia entre as sociabilidades moderna e do Antigo Regime, de forma que “havia cruzamentos e intersecções entre as expressões orais e escritas, entre as culturas letradas e iletradas. A leitura, como nos tempos então recentes do Antigo Regime, não se limitava a uma atitude individual e privada, mas ostentava contornos coletivos. Nesse sentido, a circulação do debate político ultrapassava o público estritamente leitor”. Essa suposição ameniza a idéia de que a circulação das idéias vinculadas pela imprensa era restrita às camadas ricas e letradas, pois torna factível a inclusão das camadas que, ainda que iletradas, tinham acesso aos espaços onde se liam e discutiam notícias e editoriais.

Mas a questão do analfabetismo não parece mesmo ser um problema para os parlamentares – é o que demonstra a discussão sobre as gravuras sediciosas. A possibilidade de que gravuras pudessem ser provocadoras dos mesmos tumultos que os impressos não é levada tão a sério, o que seria de se esperar caso se tivesse em mente que elas seriam, muitas vezes, as únicas expressões impressas ao alcance maciço do povo. A maioria dos oradores reconhece que uma pintura pode falar mais energicamente do que um discurso, como o faz Souza França em 22 de julho de 1826. Batista Pereira acredita que

o lápis do caricaturista é um instrumento muito mais perigoso do que a imprensa; o quadro é a imagem exata da cena, o escrito é uma descrição imperfeita; um hábil artista comunica ao espírito mais simples quanto quer; e um escrito em frase figurada disfarça e encobre o crime, deixando contudo maculada a honra do ofendido.

Bernardo Pereira de Vasconcelos também é da opinião de que “as gravuras podem ser tão perigosas quanto os escritos, porque imprimem as idéias no espírito com maior força, e obram igualmente sobre todos” (ACD, sessão de 8 de junho de 1827, páginas 34 e 36, respectivamente); ainda assim, as penas previstas para seus autores ou impressores, em caso de abuso, acabaram fixadas em metade das previstas para os textos.

De qualquer forma, o medo de um levante popular iniciado pela imprensa encontra sua expressão máxima na proposta de endurecimento da pena (que já previa degredo e prestação de serviços forçados) àqueles que concitassem revoltas, feita por Clemente Pereira⁸. Lembrando que o país ainda contava com inimigos do sistema constitucional – absolutistas e democráticos – e que “ambos valer-se-ão da liberdade de escrever [sendo] preciso estabelecer penas severas para prevenir e corrigir os ataques por este lado” (ACD, idem, página 69), sugere que o escritor causador de revolta por meio de seus escritos seja condenado à morte. Ele também propõe diversas emendas que, se aceitas, ampliariam a possibilidade de interpretação do júri para acusações (como é o caso da sugestão de supressão do adjetivo *diretos*, referente aos “ataques contra o sistema monárquico representativo” e à religião do Estado, por entender que os jornalistas sempre fariam ataques *indiretos*, e assim não seriam punidos). No geral, Clemente Pereira situa-se num dos extremos da polarização da questão, e nenhum outro deputado mostra-se tão coerentemente rigoroso como ele.

O zelo e temor dos deputados em relação ao potencial da imprensa são baseados na idéia que fazem da população brasileira, inculta e despreparada para discernir entre o que melhor corresponde aos seus interesses. Esse ponto não levanta discordância; as palavras de Batista Pereira são exemplares: “a nossa população ainda está pouco instruída (se assim me é permitido explicar) no que melhor convém para sua felicidade; e portanto lendo estes escritos, pode abraçar a sua doutrina: e os resultados devem ser funestos para ela mesma” (ACD, idem, página 64). Somando à ignorância da população a disposição dos inimigos do sistema representativo de buscar seu apoio por meio da imprensa, chega-se à necessidade de proibir enfaticamente os ataques à forma de governo adotada. Nas palavras de Lino Coutinho,

os problemas políticos [...] não são resolvidos de uma só maneira por todos os homens [...]. É preciso que caracterizemos o nosso sistema como uma verdade, contra a qual não se pode invectivar; é preciso que sobre tal objeto cesse a liberdade de escrever, e quem entender ao contrário que vá escrever fora daqui. Entre nós não é lícito escrever contra o sistema atual [...]; é preciso que santifiquemos esse sistema como o melhor, e como uma verdade infalível (ACD, idem, página 67).

E Gonçalves Ledo corrobora o discurso de Lino: “Se acaso fica vedada esta faculdade para atacar e invectivar o sistema monárquico constitucional, é porque a nação o tem adotado, é porque é a expressão da vontade geral, é porque é o único capaz de fazer a verdadeira felicidade da nação” (ACD, idem, página 66).

Não havia, contudo, consenso na Câmara sobre o projeto. Doutrinas distintas surgiram do debate, evidenciando concepções diferentes sobre o papel da imprensa no governo representativo. Contra os defensores do projeto, levantaram-se aqueles que advogavam uma liberdade de imprensa mais ampla. Era o caso, por exemplo, de Bernardo Pereira de Vasconcelos, que afirmava que “aquele que atacar o sistema representativo entre nós não deve ter pena alguma pelos efeitos que daí se podem seguir; porque se houver quem o ataque também há de aparecer quem o defenda e sustente” (ACD, sessão de 6 de julho de 1826, página 65). Era esta também a posição de Nicolau Vergueiro, que sustentava:

uma vez que todos podem escrever, e a liberdade é de fato geral para todos, há de infalivelmente vencer a razão, justiça e a verdade. O mal aparece quando só há liberdade para uns escritores, e não para os outros. Então é que se pode persuadir um erro ao público, que não lê outros escritores de opinião contrária

8. Clemente Pereira enfrentaria, em 1830, grande resistência por parte da Câmara para ter seu diploma eleitoral reconhecido e tomar assento na representação, e um dos argumentos dos deputados contrários a sua posse era justamente a perseguição arbitrária que infligiu à imprensa enquanto fez parte do ministério, em 1829.

[...]. Os escritos são sempre posteriores às verdadeiras causas das revoluções, [que] são os erros dos governos.

Finalmente, também Almeida e Albuquerque dizia que

devemos confessar que os maiores males que provêm à sociedade pela imprensa nascem mais da proibição do que dos abusos dela [...]. Devemos pois atender não tanto a evitar os ataques que se queiram fazer ao sistema pela imprensa, como manter a liberdade, por um escritor comprado para infamar o sistema aparecerão dez que livremente tomem a sua defesa. (ACD, sessão de 6 de julho de 1826, página 71, ambas as citações.)

Bernardo Pereira de Vasconcelos opõe tenaz resistência ao projeto, sugerindo diversas emendas que suavizam as penas e aumentam o espectro de atuação do escritor em relação ao projeto inicial, tendo quase todas rejeitadas. Uma consideração mais precisa de sua atuação revela uma preocupação com a garantia do direito de resposta ao ofendido em casos de injúria e calúnia, sem condenação penal do jornalista, como se pode observar na seguinte declaração: “Senhores, as nações têm um grande meio de prevenir os males de tais escritores, é o de outros escritores. Nada de penas” (ACD, sessão de 9 de junho de 1827, página 42). O parlamentar demonstra apreciar somente duas garantias oferecidas pelo projeto, para além das que tratam da defesa da honra privada do cidadão: a que protege a câmara (especialmente a temporária) de ataques que possam voltar contra ela a opinião pública, e a que permite ampla discussão a respeito da atuação dos funcionários públicos, provavelmente por conta da batalha que então se travava para aumentar a força do poder legislativo frente ao executivo.

Vasconcelos parece ser dos poucos que percebem a sutileza da opinião pública, ainda que não a enuncie diretamente: sendo instituição cuja existência só é possível num regime liberal, dificilmente será apropriada pelos absolutistas. Sua forma determina-se pelo conteúdo que viabiliza, que é primordialmente a defesa da liberdade – como esclarece François-Xavier Guerra (GUERRA, 1993), se não defender esse princípio básico, não se define enquanto opinião pública⁹.

Por outro lado, os defensores do projeto reconhecem a inadequação de algumas das suas disposições ao espírito liberal e a necessidade de, no futuro, modificar a lei e ampliar a liberdade. Mesmo Bernardo Pereira de Vasconcelos, na oposição ao projeto, reconhece que, não consolidado o sistema, “devem [-se] empregar medidas que não teriam lugar em outra ocasião”¹⁰. Lino Coutinho, na continuação de seu discurso a respeito da sacralização do sistema representativo, citado acima, afirma que “Quando ele estiver naturalizado em nosso solo, serei o primeiro a riscar esse artigo; deixarei que digam o que lhes parecer [...]. Porém ainda não é o tempo de conceder esta ampla liberdade” (ACD, idem, páginas 65 e 67, respectivamente). Outro bom exemplo encontra-se na fala de Almeida e Albuquerque:

Se o nosso sistema estivesse consolidado, eu diria que era desnecessária semelhante cautela, porque estou certo que a liberdade ampla de escrever é o melhor meio de destruir opiniões errôneas, e fazer triunfar a verdade. Porém conheço o estado em que nos achamos por ora, e a necessidade de tomarmos medidas contra os ataques dos inimigos da constituição (ACD, idem, página 71).

9. Curiosamente, querendo dizer outra coisa, Batista Pereira enuncia esse princípio: “A verdadeira liberdade só pode ser concedida para independência e felicidade do homem e da pátria” (ACD, sessão de 6 de julho de 1826, página 63).

10. Contudo, durante a terceira discussão do projeto, já em 1827, vale-se de um escritor inglês para embasar sua oposição à aprovação do projeto, revelando sua verdadeira inclinação: “Em célebre escritor inglês, tratando da liberdade de imprensa, diz: aqueles que mais falam nessa liberdade são aqueles que menos a querem; empreguem na discussão de outras matérias o tempo que gastam com esse objeto, [pois] a melhor lei que a este respeito se pode organizar é nenhuma” (ACD, sessão de 1 de junho de 1827, página 9).

Ao esvaziarem a imprensa de sua função de veicular o debate entre projetos políticos, os deputados também revelam suas concepções de qual deve ser a tarefa desempenhada pela “boa imprensa”, que podem ser divididas em duas grandes linhas. A primeira pode ser exemplificada pela fala de Batista Pereira:

A verdadeira liberdade de imprensa deve tender a salvar a pátria, promover a instrução geral, corrigir os maus costumes, e principalmente formar a opinião pública [...]. Por conseqüência, a primeira utilidade que se tira da liberdade de imprensa é a formação desta opinião geral, é a instrução da própria nação (ACD, sessão de 6 de julho de 1826, página 63).

Também Gonçalves Ledo, na justificativa de apresentação do projeto, argumenta nesse sentido:

[a imprensa deve] ocupar-se pelo lado de suas relações com o simples cidadão, em fertilizar o seu trabalho e a sua indústria, em multiplicar a sua riqueza [...] [em] melhorar as suas faculdades intelectuais e físicas [...]. [Servir] de precursora da opinião na formação das leis, ou dispondo os espíritos para abraçar sem resistência o bem que se lhes pretende fazer, e [poupar] aos homens o custoso tirocínio dos séculos (ACD, sessão de 10 de junho de 1826, página 91).

Era amplamente aceito, por todas as correntes políticas, dos liberais exaltados aos conservadores, o papel pedagógico atribuído à imprensa. De modo geral, os redatores das folhas, filiados a qualquer destes partidos, buscavam exercê-lo em nome do esclarecimento e civilização do povo brasileiro, pois também se julgavam possuidores das luzes necessárias para tanto (MOREL, 2005: 216).

Estes mesmos redatores, dependendo de suas relações com o governo e as câmaras, exerciam também a função a eles atribuída por Bernardo Pereira de Vasconcelos: “o maior benefício da liberdade de imprensa é descobrir os erros e crimes dos empregados públicos” (ACD, sessão de 22 de julho de 1826, página 284). A proposta de Vasconcelos pode ser considerada radical, pois advogava que não se punissem os escritores que denunciassem, sem provas, malversações dos funcionários públicos (mesmo sendo falsas – nesse caso, cabia ao funcionário o ônus da prova de sua inocência, mas lhe seria garantido espaço na mesma folha que o imputou para que se defendesse das acusações), pois sendo aprovada a penalização o resultado seria que “não haver[á] quem escreva, e não havendo quem censure a conduta dos funcionários públicos, [...] acabamos com a liberdade de imprensa” (ACD, idem). Cruz Ferreira segue a argumentação somente até certo ponto: “É necessário que a liberdade de imprensa sirva para censurar operações do governo e dos empregados públicos, mas com verdade”. (ACD, idem).

A idéia de que a imprensa deveria fiscalizar o governo e combater seus abusos também era muito difundida. Era comum que os jornais fossem classificados como “governistas” ou “oposicionistas”, de acordo com o posicionamento adotado (defesa do governo ou ataque a suas medidas), e isso de maneira nenhuma os desabonava, pois era esperado que desenvolvessem um ou outro ponto de vista, e não que cultivassem neutralidade perante os fatos.

Considerações finais

Receio de rebeliões, necessidade de proteger o sistema monárquico-constitucional, amplitude de ação que deveria ser reservada para a oposição dentro do regime, representações simbólicas do povo, funções da imprensa no sistema representativo: são esses os principais pontos abordados durante a discussão da lei sobre os abusos da liberdade de imprensa.

O primeiro apontamento digno de nota diz respeito à orientação marcadamente iluminista que se pode observar no ideário dos deputados. Os parlamentares depositam na imprensa a

tarifa de levar à gente simples a ilustração e civilização de que o país tanto carece, possibilitando assim seu desenvolvimento a exemplo do que acontecia na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, suas principais referências institucionais. Mas outra observação seja talvez mais interessante: tentando adiar o momento da liberalização da disputa política pela imprensa com o pretexto da defesa de um regime ainda frágil, os parlamentares brasileiros reproduzem o movimento identificado por Reinhart Koselleck na ação política dos iluministas europeus do século anterior. Para o autor, o processo desencadeado pela crítica iluminista à razão de Estado absolutista, baseado especialmente na afirmação da moral do indivíduo, tornou a política possível apenas num futuro livre da dominação. Nas suas palavras, “reduziu-se a própria política, enquanto tarefa constante da existência humana, a construções utópicas do futuro” (KOSELLECK, 1999: 17). Esperar a consolidação do sistema para permitir a livre expressão de qualquer consideração é anular indefinidamente a disputa política em torno dele.

O segundo ponto é a relação sempre presente entre liberdade de imprensa e governo representativo: era claro para todos que sem o conhecimento da “opinião pública” (por mais restrita que os parlamentares a desejassem) esse seria um regime manco. A importância de conhecer seus anseios estava no fato de que os deputados eram livres para tomar as decisões que julgassem mais acertadas sem consultar seus constituintes (ou seja, não cumpriam ali *mandatos imperativos*). Essa liberdade para discutir no parlamento sem amarras e ali construir o *interesse nacional* precisava de uma contrapartida, um mecanismo que garantisse que a vontade da nação – na forma da opinião pública – chegasse ao seu conhecimento. Estes homens, responsáveis pela edificação de um corpo jurídico ainda muito frágil e que tinha por pressuposto a soberania da nação, procuravam meios de conhecer a *vontade geral*. Não parece haver dúvidas de que consideravam a imprensa o meio mais adequado para isso, mas divergiam imensamente a respeito do que poderia se fazer ouvir.

Seja como for, não escapa a um olhar atento a magnitude da transformação pela qual passava a forma de fazer política no Brasil: mais ou menos regulada, formava-se um espaço público, no sentido de que não era secreto, no qual se discutiam alternativas para a construção do país, com um novo vocabulário e práticas novas.

Fontes impressas

Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados (1826-1827). Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia., 1874-1879. (disponível no site: www.camara.gov.br)

Coleção das Leis do Império (1821-1830). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1822-1888. (disponível no site: www.camara.gov.br)

Bibliografia geral

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005, 163 pgs.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidad y independências: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. Madrid; México: Editorial MAPFRE: Fondo de Cultura Económica, 1993, 406 pgs.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigação quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, 397 pgs.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil Monárquico. Vol.5: Do império à república*. Difel: São Paulo, 1985.

- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1999, 307 pgs.
- LIMA SOBRINHO, Barbosa. *O problema da imprensa*. São Paulo: Com Arte, 1988, 173 pgs.
- MANIN, Bernard. *Los principios del gobierno representativo*. Madrid: Alianza Editorial, 1998.
- MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial, 1820-1840*. São Paulo: Hucitec, 2005, 326 pgs.
- PITKIN, Hanna Fenichel. *El concepto de representación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.
- ROSANVALLON, Pierre. *La consagración del ciudadano. Historia del sufragio universal en Francia*. Cidade do México, Instituto Mora, 1999.
- SARTORI, Giovanni. *A teoria da representação no estado representativo moderno*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, 1962.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1983, 501 pgs.